



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: José Ilton Gonçalves Lima

Auto de Infração: 211404/2019

Processo: 02030000469/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 211404/2019, datado de 03/07/2019, em face de José Ilton Gonçalves Lima por *"1) Escoar 457,10 mdc (metros de carvão vegetal) de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes"*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, Código 34.1 do Decreto nº 47.383/2018. Somente a título de esclarecimento, trazemos que conforme alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020 a referida prática passa a ser descrita no código de infração 338 sem alterações quanto à natureza da infração ou mesmo valores.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multas simples nos valores de:

1) 400 Ufemgs (quatrocentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523¹/2021 perfaz o valor de R\$ 1.908,12 (mil novecentos e oito reais e doze centavos). Acrescido de 150 por metro de carvão, logo 457,10 mdc x 150 ensejou o acréscimo de 68.565 UFEMGS que convertido em reais conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021, perfaz o valor de R\$327.075,61 (trezentos e vinte e sete mil e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **09/07/2019** através do ofício nº 106/2019 /NAR CURVELO /URFBio- Centro Norte/IEF/SISEMA (fl.3) registrado nos Correios sob o nº JR337686364BR (fl.6-A).

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



O Autuado apresentou defesa em 16/07/2019(fls. 7-12), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de análise de defesa administrativa (fls. 14-17) opinando pelo indeferimento dos pedidos da defesa. O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR465258435BR em 13/11/2020 (fls. 21) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 20). Assim, temos que o foi recurso administrativo em 10/12/2020 (fls.27-46), alegando e requerendo, em síntese:

- que durante a execução do processo protocolado no IEF sob o número 02030000504/17 houve um equívoco e foi realizado a colheita de parte da área declarada e parte de área não declarada, mas dentro do volume declarado. Houve uma troca de uma área pela outra, de igual rendimento;
- que no ano de 2018 foi protocolado o processo sob o nº 02030000367/18 sendo realizado vistoria e conseqüentemente liberado a área e o volume declarado;
- que em 2019 foi protocolado novo processo que passou por vistoria e pelo agente do IEF, posteriormente sendo liberado a documentação necessária, sem interrupção ou notificação de irregularidades na atividade de colheita na propriedade;
- que o auto de infração é um absurdo porque o Recorrente estava acobertado de toda a documentação necessária para o comércio de colheita e comercialização de floresta plantada, que caso exista algum erro ou irregularidade a origem é do próprio IEF através de seu agente que liberou uma colheita sem vistoriar ou demarcar a área tratando-se de um erro administrativo;
- que o Recorrente sempre trabalha dentro da legalidade e que o transporte e a comercialização atende a todos os requisitos legais do IEF;
- que o fato do agente do IEF ter liberado o processo de colheita do ano de 2017 sem a devida vistoria e demarcação é um erro, logo, não revestiu a forma prescrita em lei;



- que a multa imposta é totalmente desproporcional ao fato, que o Recorrente é pequeno produtor rural onde sua família depende dos rendimentos das atividades rurais exercidas. Caso o recurso seja indeferido pede redução da multa e/ou parcelamento do valor.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 27 a 46) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 13/11/2020 (fl. 21) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 20). O mesmo apresentou recurso administrativo em 10/12/2020 (fl. 46) **tempestivamente**.

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado, - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado juntou ao recurso o DAE nº 2801053448309 (fl. 39) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 07/12/2020.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, CONHEÇO do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, há de se mencionar que em decorrência das alterações promovidas pela entrada em vigor do Decreto nº 47.838/2020, a conduta passa a ser tipificada no código de infração nº 338, senão vejamos:

Código da infração	338
Descrição da infração	Adquirir, <u>escoar</u> , receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	por ato, com acréscimo por metro de carvão
Pena	- multa simples;
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 150 por metro de <u>carvão</u> ; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 150 por metro de carvão.



Consta acostado ao processo administrativo vistoria simplificada de campo (fl.04-06), documento este que narra uma vistoria realizada em 11/07/2018 e 28/08/2018, vejamos:

“Considerando o já exposto em Parecer Anexo II para o processo em tela, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Sacô Fechado e Poções nas datas de 11/07/2018 e 28/08/2018. Constatou-se que a área declarada se encontrava sendo explorada.

Constatou-se que a área de 4,0 hectares declarada neste processo (imagem 01) já se encontrava explorada, de forma que na data da vistoria o plantio encontrava-se em condução de rebrota e sem lenha de eucalipto no local. Dessa forma pode-se inferir que a exploração ocorreu antes da comunicação prévia ao órgão ambiental e que o material lenhoso oriundo dessa exploração foi carbonizado e escoado com a DCC de outro local.

Para o mesmo explorador e mesmo imóvel existe o processo nº 02030000504/17 cuja DCC emitida foi a de nº 353460/B e em consulta ao SIAM/CAF constatou-se que esta DCC encontra-se ativa no sistema com validade até a data de 24/07/2019, porém com saldo negativo de 4,50 MDC.

Considerando então os 2(dois) processos ativos para este Explorador e Imóvel, tem-se que apenas uma área de 2,0 (dois) hectares é passível de autorização para exploração através desta Declaração uma vez que imagens de satélite indicam o restante da área foi explorado já desde a data de 14/10/2017. (...) a área de plantio de 2,0 hectares pode produzir em volume de até 228,55 MDC. “

III – DO MÉRITO

III.1 – DO ERRO DA AREA

Como pode-se perceber o laudo de vistoria em campo traz consigo uma clareza de detalhes quanto ao que foi encontrado na propriedade vistoriada.

Diante da apuração foi lavrado o auto de infração nº 211404/2019, ressalta-se que conforme apontado no documento de vistoria a DCC nº 353460-B, estava com saldo



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

negativo de 4,50 mdc, assim, qualquer beneficiamento, e escoamento de carvão deverá ser considerado de área diversa da área declarada.

O autuado confirma que de fato realizou o escoamento do material lenhoso em decorrência da suposta ausência vistoria por parte do Estado, contudo, tal alegação não possui o condão de retirar a responsabilidade pela infração cometida, considerando o que prevê o art. 73 da Lei 20.993/13 sobre a obrigatoriedade do documento de controle ambiental.

O Recorrente confirma o cometimento da infração, justificado que houve durante a colheita um equívoco quanto à área de sendo explorada parte da área declarada no processo de DCC nº02030000504/17 e parte de área ainda não declarada, e que foi realizado o transporte e comercialização deste carvão.

Destarte, alegar não ter causado nenhum prejuízo, a ação contraria disposição da legislação vigente, em especial, o art. 71 da Lei Estadual nº20.922/13 que dispõe e que as atividades de colheita e comercialização de produtos subprodutos oriundos de florestas plantadas para produção de carvão dependerão de declaração ao órgão ambiental competente. Sendo esta prévia a produção, transporte e comercialização carvão e se dáva à época dos fatos, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1.906/15, já revogada, assim que dispunha:

"Art 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizado mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF."

Da análise ambiental dos processos de DCC pelos analistas ambientais do IEF era realizada com base nas informações declaradas pelo explorador antes da emissão efetiva da DCC e não possibilitava ao órgão ambiental prever que haveria exploração em desacordo com o declarado.

Ademais, as infrações ambientais cometidas por descumprimento a legislação ambiental no Estado de Minas Gerais podem ser apuradas num prazo de até 05(cinco) anos da ciência dos fatos pela administração pública, sob pena de ocorrência de decadência, fato que não se verifica no expediente em apreço.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Destarte, o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração capitulada no código 338, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art.61, do Decreto 47.383/18, bem como, no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, in verbis:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

III.2 – DA SUPÔSTA DESPROPORCIONALIDADE

A multa aplicada no valor de 68.965 UFEMG se encontra em consonância com os valores descritos no código da infração aplicada, bem como, com a metodologia de fixação de valor prevista no art.83 do Decreto Estadual nº47.383/2018, tendo sido fixadas no valor mínimo da faixa.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 211404/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- Manter a penalidade de multa simples prevista no valor 68.565 UFEMG (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 23/06/2022.

Thatiana Santos Vieira

MASP [REDACTED]

